

A. I. N° - 206920.0008-11-9  
AUTUADO - WILSEMAR JOSÉ DORNELLES ELGER  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET 10.05.2012

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0126-05/12**

**EMENTA:** ICMS. REMESSAS INTERNAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA BENEFICIAMENTO. ALGODÃO EM CAPULHO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O deficiente comprova por meio de documentos fiscais de retorno que não houve o cometimento da infração. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 09/05/2011, exige ICMS no valor de R\$34.574,73, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno.

O autuado ingressa com defesa, fls 28 a 31, com as seguintes alegações:

Inicialmente, reconhece que, por ocasião da entrega dos documentos solicitados pelo auditor fiscal, deixou de apresentar algumas notas fiscais de retorno de remessa para beneficiamento, por mera desatenção e descuido.

Apresenta três cópias de notas fiscais de retorno de remessa para beneficiamento, que segundo ele, comprovam efetivamente, que todas as mercadorias remetidas retornaram ao estabelecimento, real ou simbolicamente, dentro do prazo, de acordo com o art. 622 § 2º inciso II do RICMS/BA:

- Nota Fiscal nº 157, de Daiba Beneficiadora de Algodão Ltda, emitida em 06/09/2007, referente às notas fiscais de remessa de algodão em capulho nº 162 a 182.
- Nota Fiscal nº 0016 da Algodoira Ouro Branco Ltda, emitida em 05/08/2008, referente às notas fiscais de remessa de algodão em capulho nº 276 a 292;
- Nota Fiscal nº 0021 da Algodoira Ouro Branco Ltda, emitida em 01/09/2008, referente às notas fiscais de remessa de algodão em capulho nº 293 a 300, 313, 329, 330, 343, 344 e de 347 a 350.

Retifica as planilhas que recebeu da fiscalização, demonstrando o retorno total das mercadorias remetidas para beneficiamento. Pede a improcedencia da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 44/45, e concorda com as razões de defesa, pois em face das provas documentais apresentadas, está comprovado o retorno das remessas de algodão beneficiado. No exercício de 2007, o autuado apresentou a nota fiscal nº 157, referente ao retorno de beneficiamento de 91.770 Kg de algodão em pluma e 125.580 Kg de caroço de algodão. No exercício de 2008 apresentou as notas fiscais número 16 e 21, referentes ao retorno do beneficiamento de 329.238 Kg de algodão em pluma e 445.050 Kg de caroço de algodão. Entende que não lhe resta outra coisa senão solicitar a improcedencia do Auto de Infração.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento, em razão de remessa de produto agropecuário (algodão em capulho), para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno.

Ocorre que na ação fiscal, o contribuinte não apresentou todos os documentos de retorno de beneficiamento de algodão em capulho remetido para as algodoeiras. Contudo, quando da apresentação de sua impugnação, o sujeito passivo procedeu à juntada de documentos fiscais, que comprovaram que as quantidades detectadas na ação fiscal, efetivamente retornaram ao estabelecimento remetente, tais como:

- Nota Fiscal nº 157, de Daiba Beneficiadora de Algodão Ltda, emitida em 06/09/2007, referente às notas fiscais de remessa de algodão em capulho nº 162 a 182.
- Nota Fiscal nº 0016 da Algodoira Ouro Branco Ltda, emitida em 05/08/2008, referente às notas fiscais de remessa de algodão em capulho nº 276 a 292;
- Nota Fiscal nº 0021 da Algodoira Ouro Branco Ltda, emitida em 01/09/2008, referente às notas fiscais de remessa de algodão em capulho nº 293 a 300, 313, 329, 330, 343, 344 e de 347 a 350.

Ademais, o próprio autuante na informação fiscal, fls. 44/45, concorda com as razões de defesa, pois em face das provas documentais apresentadas, restou comprovado o retorno das remessas de algodão beneficiadas. No exercício de 2007, o autuado apresentou a Nota Fiscal nº 157, referente ao retorno de beneficiamento de 91.770 Kg de algodão em pluma e 125.580 Kg de caroço de algodão. No exercício de 2008 apresentou as notas fiscais número 16 e 21, referentes ao retorno do beneficiamento de 329.238 Kg de algodão em pluma e 445.050 Kg de caroço de algodão.

Portanto, diante dos documentos apresentados na defesa, fica elidida a infração em comento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206920.0008/11-9**, lavrado contra **WILSEMAR JOSÉ DORNELLES ELGER**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR